Receita Federal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**8ª REGIÃO FISCAL**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | ***** |
| **Solução de Consulta nº** | 178 - SRRF/8ª RF/Disit |
| **Data** | 22 de maio de 2009 |
| **Interessado** | ***** |
| **CNPJ/CPF** | ***** |

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

## CERTIFICAÇÃO DIGITAL - INCORPORAÇÃO

Na hipótese de incorporação da empresa (A) pela empresa (B), ambas sujeitas à certificação digital para cumprimento de suas obrigações acessórias e para acesso ao eCAC, a empresa incorporadora (B), para cumprir as obrigações acessórias da incorporada (A), ou para realizar retificações e outros serviços disponíveis no eCAC, após a baixa da incorporada (A), deve utilizar seu e-CNPJ, alterar o perfil de atuação para "sucessora atuando com sucedida" e informar o CNPJ da incorporada (A), pela qual estará atuando.

Na hipótese em que a empresa (B) é incorporada por (C), aplica-se a mesma regra acima para (C) atuar por (B). Entretanto, se (C) tiver que atuar em nome de (A), deverá solicitar ao órgão da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, autorização para tanto, através de processo específico para tal finalidade.

**Dispositivos Legais**: Lei nº 6.404/1976 art. 227; IN RFB nº 580/2005; IN RFB nº 590/2005; IN RFB 748/2007; IN RFB 787/2007; IN RFB 849/2008; IN RFB 888/2008; IN RFB 903/20078 e ADE Codac nº 25/2009.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em petição protocolizada em 03/04/2009, a consulente com ramo de atividade agroindustrial, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributaria relativa a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), com o seguinte teor:

2. O grupo de empresas ***** realizou importantes reestruturações societárias no anos-calendário de 2008 e 2009, nos termos a seguir;

2.1 Em dezembro/2008 foram incorporadas as seguintes empresas: (i) *****; (ii) *****; (iii) *****.

2.2 Em março/2009, incorporou a empresa *****.

3. Conforme disposto no inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa nº 748/2007, a baixa da inscrição dos CNPJ da matriz e de suas filiais deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subseqüente à ocorrência da incorporação.

4. Contudo a baixa da inscrição do CNPJ da matriz e de suas filiais frente a Receita Federal do Brasil acarreta algumas conseqüências, tais como: (i) o cancelamento da habilitação da pessoa jurídica no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa nº 650/2006, artigo 21, inciso I. e, (ii) a revogação de seu certificado digital, conforme prevê a Instrução Normativa nº 580/2005, artigo 6º. Inciso II.

5. Diante desta última questão e frente às outras normas tributárias, surgiram algumas divergências, razão pela qual se faz necessária a elaboração desta consulta.

5.1 A Instrução Normativa nº 787/2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – "SPED", em que obriga a emissão do ECD (Escrituração Contábil Digital) para os fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008 das pessoas jurídicas enquadradas no regime diferenciado de acompanhamento através do certificado digital, via certificado digital, até o último dia útil do mês de junho de 2009, mesmo para os casos de incorporação.

5.2 Não diferente é a determinação quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – "DIPJ" 2009, prevista no Ato Declaratório Executivo Codac nº 12/2009, onde diz seu artigo 3º e incisos que ocorrendo evento de incorporação de pessoa jurídica no ano de 2009, a incorporada deverá apresentar a DIPJ 2009, através do certificado digital, até o último dia útil do mês de maio, para eventos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.

5.3 Ademais, ainda que em um situação excepcional, deparamo-nos com as seguidas Instruções Normativas da RFB postergando a entrega dos Demonstrativo de Apurações de Contribuições Sociais – "DACON" de outubro /2008 a junho/2009. A última previsão para a entrega da DACON. Até o presente momento, encontra-se disposta na Instrução Normativa nº 922/2009 em seu artigo 1º, que prorroga para o 5º dia útil do mês de agosto de 2009 o prazo para entrega da DACON, relativo aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2008 e primeiro semestre de 2009, bem como se aplicando aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total ocorridos no mesmo período. Entretanto, as emissões somente ocorrerão via certificação digital.

5.4 Um outro efeito da ausência de seu certificado digital, será a impossibilidade de entregar qualquer retificação de obrigação acessória nos termos do artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, quando realizada por iniciativa do próprio declarante, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

5.5 Alem disso, com sua revogação e não transferência dos dados da incorporada ao certificado digital da pessoa jurídica incorporadora haverá a impossibilidade da obtenção digital de cópias de declarações, outros documentos e seus respectivos recibos de entrega, conforme o artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 580/2005.

6. Diante do quadro das recorrentes incorporações ocorridas pelo Grupo de Empresas *****, bem como das normas acima destacadas, nos deparamos com algumas questões, visto vários acontecimentos.

7. Desta forma. uma vez que as empresas incorporadas constarão como baixadas pelo motivo de incorporação, diante dos programas de transmissão disponibilizados pela RFB, e, considerando que a certificação digital necessária para assinatura das transmissões dos arquivos estará revogado para as mesmas, questiona-se:

(i) Devemos proceder as baixas das empresas incorporadas em dez/2008 e mar/2009, antes mesmo da entrega do SPEED e respectivas DACON's?

(ii) Em caso afirmativo, qual o procedimento para a entrega destas obrigações acessórias para CNPJ baixado e sem certificado digital válido?

(iii) Qual o procedimento a ser adotado para a transmissão de eventuais retificações de obrigações acessórias após a baixa destes CNPJ's?

(iv) Sem certificado digital, será possível a obtenção digital de cópia de declarações, bem como de pagamentos realizados?

## Fundamentos

8. A Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, ao tratar da incorporação, assim dispõe:

> "Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.**
>
> § 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.
>
> § 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos

> necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.
>
> § 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, **extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação**."

9. Com a extinção da incorporada por ato aprovado em assembléia-geral da incorporadora, esta lhe sucede em todos os diretos e obrigações, competindo a ela promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

10. Ocorrendo o evento de incorporação a pessoa jurídica deve ser baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, seguindo as normas dispostas na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, a seguir transcritas:

> Da Baixa de Inscrição no CNPJ
>
> **"Art. 28.** A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, **deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção**:
>
> (...)
>
> II - **incorporação;**
>
> (...)
>
> § 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações:
>
> I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;
>
> II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:
>
> a) **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);**
>
> b) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples (DSPJ - Simples);
>
> c) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Inativa (DSPJ - Inativa);
>
> d) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);**
>
> e) **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)**; e
>
> f) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);
>
> III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34;

> IV - em procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou procedimento administrativo de exclusão do Simples em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenentes; e
>
> V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.
>
> § 4º **Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências**.
>
> (...)
>
> § 7º **A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro**.
>
> § 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade.
>
> § 9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV.
>
> § 10. **Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao da disponibilização do referido programa.**
>
> § 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora."

11. Das instruções de baixa por incorporação verificamos: (i) o prazo para solicitação da baixa em virtude de incorporação é até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente à ocorrência do evento de extinção. Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao da disponibilização do referido programa; (ii) Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências, inclusive com relação a omissão de entrega de declarações.

12. A Instrução Normativa nº 568 de 8 de setembro de 2005, revogou a multa por atraso na comunicação de baixa ou alteração cadastral ao revogar a Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, que assim dispunha:

> "Das Penalidades
>
> **Art. 51.** A pessoa jurídica, obrigada à inscrição no CNPJ, está sujeita à multa, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), independentemente do tempo de atraso, pelo descumprimento dos seguintes prazos:
>
> I - comunicação de alteração de dados cadastrais prevista no art. 20;
>
> II - comunicação de encerramento de atividades a que se referem os §§ 17 e 23 do art. 24.

(...)

§ 2º Para a multa prevista no inciso II do *caput*, a contagem do prazo para a comunicação do cancelamento se iniciará na data de registro do ato extintivo no órgão competente, inclusive nos casos de incorporação, fusão e cisão total.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, a multa será cobrada em procedimento de ofício.

§ 4º A multa será exigida por FCPJ ou QSA apresentado, independentemente da quantidade de eventos ou dados cadastrais nelas contidos."

**Obrigações acessórias**

13. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). - A Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõe:

**"Art. 6º** A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < http:// www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF Mensal, **é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido**.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, **incorporação**, fusão e cisão total ou parcial." (grifos nossos)

14. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) – A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, dispõe:

**"Art.7º**O Dacon Mensal ou Semestral será apresentado mediante a utilização de programa gerador, que estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§1ºO Dacon Mensal ou Semestral deve ser transmitido pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no **caput**.

§2ºPara a transmissão do Dacon Mensal, é **obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido**.

§3ºO disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, **incorporação**, fusão, cisão parcial ou cisão total." (grifos nossos)

15. Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) – A Instrução Normativa RFB nº 888, de 19 de novembro de 2008, dispõe:

> **Art. 5º** A Dirf deverá ser entregue por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço referido no art. 4º, mediante opção do PGD.
>
> (...)
>
> § 4º Para a transmissão da Dirf, **é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido**, no caso de pessoa jurídica obrigada à apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007." (grifos nossos)

16. Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008) – A Instrução Normativa RFB nº 849, de 19 de maio de 2008, dispõe:

> **"Art. 3º** As declarações geradas pelo programa DIPJ 2008 deverão ser apresentadas pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.
>
> Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2008, **a assinatura digital da declaração**, **mediante a utilização de certificado digital válido**, é:
>
> I - **obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado**;
>
> II - **obrigatória, para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2008, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal)**; e
>
> III - facultativa, para as demais pessoas jurídicas." (grifos nossos)

17. As pessoas jurídicas obrigadas á entrega da DCTF mensal e da Dacon mensal ficam obrigadas à utilização da assinatura digital para entrega tanto destas declarações quanto das demais declarações (DIRF, DIPJ).

18. O Ato Declaratório Executivo Codac nº 25, de 27 de abril de 2009, ao tratar dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias no caso de incorporação, assim dispõe:

> **"Art. 3º** Ocorrendo evento de extinção, **incorporação**, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:
>
> I - até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), observado o disposto no § 2º;
>
> II - até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao do evento:

a) a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal); ou

b) a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral);

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de maio, para eventos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de maio a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, para os casos previstos no **caput**, **o prazo de entrega do Dacon mensal, para os eventos que ocorrerem nos meses de outubro de 2008 a junho de 2009, fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto de 2009** e o prazo de entrega do Dacon semestral, relativo a fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2008, fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro de 2009.

**(...)**

**Art. 5º** No caso de extinção, decorrente de liquidação, **incorporação**, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o **caput**, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário." (grifos nossos)

19. A Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, que instituiu a Escrituração Contábil Digital, assim dispõe:

"**Art. 1º** Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será

considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

**Art. 2º** A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, **utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3**, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

(...)

**Art. 5º** A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou **incorporação**, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

§ 2º O serviço de recepção da ECD será encerrado às 20 horas - horário de Brasília - da data final fixada para a entrega.

§ 3º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de maio de 2009, o prazo de que trata o § 1º será **até o último dia útil do mês de junho de 2009**. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009).” (grifos nossos)

20. A Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005, dispõe:

**“Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º O e-CAC utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, com segurança quanto a sua privacidade e inviolabilidade.

§ 2º O acesso ao e-CAC **será efetivado mediante a utilização de certificados digitais e-CPF ou e-CNPJ**, observado o disposto no art. 1º do Decreto 4.414, de 7 de outubro de 2002.

Das Opções de Atendimento

**Art. 2º** O e-CAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

I - consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas;

II - entrega de declarações e demais documentos eletrônicos, com aposição de assinatura digital;

III - obtenção de cópias de declarações e de outros documentos e seus respectivos recibos de entrega;

IV - alteração e solicitação de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e inscrição, alteração e solicitação de baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - emissão de certidões;

VI - cadastramento eletrônico de procurações;

VII - acompanhamento da tramitação de processos fiscais;

VIII - parcelamento de débitos fiscais;

IX - compensação de créditos fiscais;

X - prática de atos relacionados com o funcionamento de sistemas de comércio exterior;

XI - leilão de mercadorias apreendidas;

XII - criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.

Parágrafo único. A disponibilização de cada opção de atendimento será efetivada mediante ato conjunto da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) e da Coordenação-Geral responsável pela área vinculada ao atendimento.

(...)

**Art. 5º** O titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a SRF com a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ.

**Art. 6º** Não poderão ser emitidos certificados:

(...)

> § 2º Deverão ser revogados os certificados e-CNPJ das pessoas jurídicas cuja situação cadastral, perante o CNPJ, seja alterada para a condição de inapta, **baixada** ou nula."(grifos nossos)

21. Comparando o prazo para o pedido de baixa por incorporação com os prazos para cumprimento das obrigações acessórias verifica-se que, no caso de baixa por incorporação não há verificação de pendências, e, provavelmente, se solicitada a baixa no prazo regulamentar, a baixa da incorporada ocorrerá antes de cumpridas todas as obrigações acessórias. Como a incorporadora sucede a incorporada em todos os diretos e obrigações, compete a ela, com a utilização de seu e-CNPJ e, seguindo as orientações que constam na página da Receita Federal do Brasil na internet, abaixo transcritas, alterar o perfil de atuação para "sucessora atuando como sucedida" e informar o CNPJ da incorporada, para cumprir as obrigações pendentes, retificar, se for o caso, declarações já entregues pela incorporada e acessar os serviços disponíveis no eCAC.

> "Quando o acesso ao Portal eCAC é realizado via Certificado Digital, as informações apresentadas inicialmente são relativas ao certificado digital. Para utilizar os serviços disponibilizados como procurador, responsável legal de empresa, empresa filial ou **empresa sucedida**, antes de entrar na aplicação desejada, é necessário selecionar a opção "Alterar Perfil de Atuação"".

22. Na hipótese em que a empresa incorporadora é também incorporada, aplica-se a mesma regra acima para a segunda incorporadora atuar pela empresa que incorporou. Entretanto, se tiver que atuar em nome da primeira a ser incorporada, deverá solicitar ao órgão da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, autorização para tanto, através de processo específico para tal finalidade.

## Conclusão

23. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada informando-se à consulente que com a utilização de seu e-CNPJ deve alterar o perfil de atuação para "sucessora atuando com sucedida" e informar o CNPJ da incorporada para cumprir as obrigações pendentes, retificar, se for o caso, declarações já entregues pela incorporada e acessar os serviços disponíveis no eCAC. Na hipótese em que a empresa incorporadora é também incorporada, aplica-se a mesma regra acima para a segunda incorporadora atuar pela empresa que incorporou. Entretanto, se tiver que atuar em nome da

primeira empresa incorporada, deverá solicitar ao órgão da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, autorização para tanto, através de processo específico para tal finalidade.

À consideração superior.

**São Paulo, _____/_____/ 2009.**

**ANTONIO DOMINGUES PEREIRA FILHO**
**AFRF matr. 17875**

## Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

**São Paulo, _____/_____/ 2009.**

**ISIDORO DA SILVA LEITE**
**Chefe da Divisão de Tributação**
**Portaria SRRF 0800/P Nº 40/2009 (DOU de 16/01/2009)**
**Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)**
**alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)**

/rs